



**PROCESSO : 13.959-9/2016**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**RESPONSÁVEL : SIDNEY SALOMÉ – PREFEITO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.907/2017**

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. EXERCÍCIO DE 2016. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO DA FROTA E ROTAS ESCOLARES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **auditoria de conformidade**, realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o objetivo de **fiscalizar as despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares, no período de 01/01 a 30/06/2016**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Araputanga.

2. A presente auditoria teve como objeto a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão de 2016 relacionados aos gastos com combustíveis, com manutenção da frota (referentes a peças e serviços para veículos e máquinas), com a aplicabilidade e adequação do transporte escolar terceirizado, bem como verificar a implementação e o cumprimento das normas de controles internos, analisando a sua efetividade e eficiência.



3. Diante dos critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, foram verificadas as seguintes irregularidades:

**Responsável: Luis Carlos Henrique – Secretário de Planejamento e Finanças e responsável pelo gerenciamento Sistema Saga da Prefeitura**

**2.1 ACHADO Nº 1 – INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO**

EC 05. Controle Interno moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT no. 14/2007).

**Responsável: Lindnalva de S. Andrade – Secretária Municipal de Educação**

**2.2 ACHADO Nº 2 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM VEÍCULOS EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

NB\_08. Diversos\_grave\_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

**Responsável: Lindnalva de S. Andrade – Secretária Municipal de Educação**

**2.3 ACHADO Nº 3 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CONDUTORES**

NB\_08. Diversos\_grave\_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

**Responsável: Sidney Salomé – Prefeito Municipal**

**2.4 DESPESA ANTIECONÔMICA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

JB01. Despesa\_grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

**Responsável: Rosiron Rodrigues Guimarães – Gerente de Frotas Municipal**

**2.5 ACHADO Nº 5 – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS DIÁRIOS DE BORDO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**EB 05. Controle Interno\_grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)



EB 06. Controle Interno\_a classificar\_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

**Responsável: Sidney Salomé – Prefeito Municipal**

**2.6 ACHADO Nº 6 – NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS DE UTILIZAÇÃO E DE CUSTO DE MANUTENÇÃO INDIVIDUALIZADA DE VEÍCULO**

**EB 05. Controle Interno\_grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)

EB 06. Controle Interno\_grave\_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e apresentaram justificativas conforme documentos apresentados:

<b>Responsáveis</b>	<b>Resposta</b>
Luis Carlos Henrique (ex-Secretário de Planejamento e Finanças e responsável pelo gerenciamento Sistema Saga da Prefeitura)	Malote Digital Nº. Doc.: 89786/2017
Lindnalva de S. Andrade (Secretária Municipal de Educação)	Malote Digital Nº. Doc.: 89832/2017
Sidney Pires Salomé (ex-Prefeito Municipal de Araputanga)	Malote Digital Nº. Doc.: 89875/2017
Rosiron Rodrigues Guimarães (Gerente de Frotas Municipal)	Malote Digital Nº. Doc.: 89927/2017

5. Encaminhados os autos à Secex competente, esta apresentou relatório técnico conclusivo, em que concluiu pelas seguintes propostas de encaminhamento:



## Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento. <b>EC05.</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Norma Interna nº 03/2008; e</li><li>• Art. 37, caput, da C.F. 1988.</li></ul>
<b>Evidências</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópias do cartão de abastecimento, senha deste e aprovação do abastecimento no Posto Bola Sete, credenciado pela Prefeitura Municipal de Araputanga, para carro não cadastrado no sistema SAGA, conforme Anexo do Relatório Técnico – Doc. Ext. 178.086/2016.</li></ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:  I – <b>DETERMINE</b> ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, <i>caput</i> , da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Luis Carlos Henrique. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não efetuar a baixa no sistema de abastecimento SAGA de veículo que não possuía mais vínculo com a administração quando deveria atualizar o sistema ao término da locação do veículo para que somente veículos com vínculos tivessem autorização para abastecer.
<b>Nexo de causalidade</b>	A não efetivação da baixa do veículo no sistema Saga ao término da locação caracteriza ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do administrador do Sistema de Abastecimento a atualização do sistema para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que
	possuam vínculo com a administração.



## Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. <b>NB08</b>
<b>Crítérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.503/1997, art. 136, II e IV;</li> <li>• Itens dos Contratos nº 21 e 22/2016: 3.14; 3.14.2; 3.14.3; 9.1 a 9.4.1;</li> <li>• Itens do Pregão 001/2016: 15.1 a 15.4.1;</li> <li>• Lei nº 8.666/93, art. 55, XII; e</li> <li>• Súmula nº 6/2015-TP – TCE-MT.</li> </ul>

<b>Evidências</b>	Fotos da inspeção física nos veículos da empresa João Senturion – ME para verificar se os mesmos se encontravam de acordo com os critérios obrigatórios para prestação do serviço de transporte escolar, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula 06/2015.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p><b>I – DETERMINE</b> ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula TCE-MT nº 06/2015 com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.</p> <p><b>II – MULTE</b> a Sra. Lindnalva S. de Andrade, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o código de trânsito brasileiro.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Lindnalva de S. Andrade. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não exigir que fossem realizadas as inspeções iniciais e semestrais nos veículos escolares das empresas contratadas para a prestação de transporte escolar rural quando deveria tê-las realizado em observância ao requisitos mínimos de segurança do transporte escolar.
<b>Nexo de causalidade</b>	A não exigência de realização das inspeções iniciais e semestrais nos veículos escolares permitiu a prestação de serviço de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Edital do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 9.503/1997 e da Súmula nº 6/2015 do TCE-MT e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos de segurança exigidos para prestação do serviço de transporte escolar.



### Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores. <b>NB08</b>
<b>Crítérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9503/1997, art. 138, IV e V;</li> <li>• Item 3.1.13 do Pregão 001/2016; e</li> <li>• Lei nº 8.666/93, art. 55, XII.</li> </ul>

<b>Evidências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fotos/cópias das CNH dos motoristas sem constar, no campo "Observações", a participação em curso especializado, nos termos de regulamentação do Contran. Anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. nº 234.912/2016.</li> </ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – <b>DETERMINE</b> ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.</p> <p>II – <b>MULTE</b> a Sra. Lindnalva S. de Andrade, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Lindnalva de S. Andrade. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para a condução dos veículos escolares das empresas contratadas, especificamente os requisitos IV e V do art. 138 da Lei nº 9.503/1997 .
<b>Nexo de causalidade</b>	A não exigência do cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares permitiu a prestação do serviço de transporte escolar por condutores de veículos em desacordo com Código de Trânsito Brasileiro.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 9.503/1997 e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os condutores dos veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos necessários para prestação do serviço de transporte escolar.



#### Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Despesa antieconômica com locação de veículo. <b>JB01</b>
<b>CrITÉrios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Contrato emergencial nº 103/2016; e</li><li>• Valor de mercado dos veículos conforme tabela FIPE - Site <a href="http://www.fipe.org.br">www.fipe.org.br</a>;</li><li>• Pesquisas de preços realizadas pela equipe técnica.</li></ul>



<b>Evidências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Processos de pagamento do Contrato Administrativo nº 103/2016, referentes a despesas com locação do veículo Honda Civic LXS 2009/2009, conforme anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. nº 234.917/2016.</li> </ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – <b>DETERMINE</b> ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 20/2016 do TCE-MT, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.</p> <p>II - <b>DETERMINE</b> a glosa no valor de R\$ 6.750,00 ao Sr. Sidney Salomé Pires referente às despesas pagas para a locação de veículo que ultrapassaram o valor referência de mercado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.4.2.1 deste relatório e art. 285, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2016.</p> <p>III – <b>MULTE</b> o Sr. Sidney Pires Salomé, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 TCE-MT e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Despesa antieconômica com locação de veículo.</p>
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	<p>18/07/2016 – R\$ 2.250,00 22/08/2016 – R\$ 2.250,00 12/09/2016 – R\$ 2.250,00</p>
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Sidney Pires Salomé. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Homologar despesa antieconômica com locação de veículo com 7 anos de uso com valores equivalentes a locação de veículos novos.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao homologar a locação de veículo com 7 anos de fabricação conforme as condições descritas na irregularidade, permitiu que ocorresse um dispêndio cerca de 50% maior que o de uma contratação realizada com mais cuidado.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência que os valores para a locação de veículo com 7 anos de fabricação estavam muito altos em relação a outros veículos mais novos e em relação ao preço de mercado do Honda Civic locado.

### Achado de auditoria nº 5

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação. <b>EB05 e EB06</b>



<b>Crítérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988. (Eficiência Administrativa);</li><li>• Art. 161, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT;</li><li>• Norma Interna 03/2008, itens 3.2 e 3.3;</li><li>• Súmula 007 TCE-MT; e</li><li>• Acórdão 3.355/2015.</li></ul>
<b>Evidências</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópias dos Diários de Bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação sem o correto preenchimento, conforme fotos no anexo do Relatório Preliminar – Docs. Externos. nº 234.913/2016, 234.915/2016 e 234.916.</li></ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – <b>DETERMINE</b> ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3.</p> <p>II – <b>MULTE</b> o Sr. Rosiron Guimarães, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação.</p>
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Rosiron Rodrigues Guimarães. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não orientar devidamente os condutores dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação sobre a importância do preenchimento correto dos Diários de Bordos dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, quando deveria tomar medidas administrativas para que os motoristas preenchessem efetivamente os Diários de Bordo em observância à Norma Interna Municipal.
<b>Nexo de causalidade</b>	A não exigência e não orientação do responsável pelo sistema administrativo de transportes, Sr. Rosiron Rodrigues aos seus subordinados sobre a importância do preenchimento adequado dos Diários de Bordo dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação permitiu que os veículos se encontrassem sem qualquer tipo de controle, o que inviabiliza a gestão da frota Municipal e causa prejuízos à administração pública.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o responsável pelo sistema administrativo de transportes tivesse conhecimento da Norma Interna Municipal 03/2008 e tivesse implementado o controle sistemático de cada veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Diário de Bordo, e exigisse o preenchimento correto dos mesmos pelos seus subordinados a fim de se obter maior controle e redução de gastos com a frota.



## Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo. <b>EB05 e EB06</b>
<b>Crítérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 37, caput, da Constituição Federal 1988;</li><li>• Art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;</li><li>• Súmula 007/2015 TCE-MT;</li><li>• Acórdão nº 3.355/2015 TCE-MT; e</li><li>• Norma Interna Municipal 03/2008.</li></ul>
<b>Evidências</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Não elaboração dos Relatórios Gerenciais de Utilização e de Custo de Manutenção Individualizada de Veículos da frota municipal de Araputanga, conforme Súmula 007/2015 do TCE-MT, Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT e Norma Interna Municipal 03/2008.</li></ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – <b>DETERMINE</b> aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.</p> <p>II – <b>MULTE</b> o Sr. <b>Sidney</b> Pires Salomé, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, II e 289, III da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Sidney Salomé. Mantido.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não tomar providências para implementação do controle individualizado da frota do município, quando deveria tê-los elaborado, em observância a recomendação do Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT, a Súmula 007/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008.
<b>Nexo de causalidade</b>	A não implementação e elaboração dos relatórios detalhados e individualizados dos custos com manutenção dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Araputanga, gera deficiência de controle da frota e contraria a Súmula 007/2015 do TCE-MT, o Acórdão 3.355/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008. Ademais, a ausência da implementação do controle individualizado de gastos com manutenção de veículos e máquinas inviabiliza a gestão da frota pela falta de informações da utilização dos bens (quando, onde, finalidade, quilometragens percorridas e/ou horas trabalhadas), da identificação dos condutores e dos responsáveis por acidentes, avarias, infrações de trânsito e desvios de finalidades e do gasto com cada bem, a exemplo de consumo total e médio de combustível e de manutenção etc.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência da irregularidade, objeto de recomendação nº3 do Acórdão 3.355/2015, dos termos da Súmula 007/2015



6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

10. Por meio da Ordem de Serviço nº 09.302/2016 foi designada equipe de auditores para realizar a auditoria de conformidade sobre o tema “frotas” na Prefeitura Municipal de Araputanga.

11. Após apontamentos, defesa e relatório conclusivo de defesa, a Secex manteve as irregularidades apontadas e sugeriu condenação à restituição ao erário, aplicação de multa e determinações.

12. Segue análise das irregularidades encontradas na frota da Prefeitura Municipal de Araputanga.

13. Em relação à **ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento (EC 05 – Achado nº 1)**, tem-se que a equipe de auditoria solicitou cartão de abastecimento e senha do veículo Volkswagen Amarok, placa OBS 3633, e verificou que tal veículo possuía disponível 1.500 litros para abastecimento, mesmo tendo sido devolvido à locadora.



14. O principal argumento do gestor reside na ausência de prejuízo ao erário. No entanto, a conduta esperada seria a efetivação da baixa do veículo ao término da locação, para que o abastecimento não permanecesse autorizado.

15. Nesse sentido, é cabida **determinação** ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, *caput*, da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.

16. A próxima irregularidade a ser abordada é a **execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o código de trânsito brasileiro (NB 08 – Achado nº 2)**.

17. A equipe de auditoria constatou a ausência de laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Educação antes da entrada em circulação de veículos que substituíram os que saíram de circulação e não realização da vistoria nos veículos das empresas contratadas após os seis meses do início do ano letivo, contrariando o art. 136, II do C.T.B. (Lei nº 9.503/1997), a Súmula nº 06/2015-TP – TCE-MT e itens contratuais; além da ausência de equipamentos obrigatórios ou não funcionamento dos mesmos, a exemplo do tacógrafo – equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo.

18. A defesa ressalta que os veículos estavam em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios e de segurança funcionando, que não houve nenhuma denúncia pelos usuários e responsáveis, assim como não havia risco à segurança dos usuários.

19. A Secex assevera que a inspeção realizada em agosto de 2016 constatou falhas com o limpador de para-brisa, pneus mais gastos que o recomendado, lanternas de sinalização quebradas e a ausência do tacógrafo.



20. Com bastante razão, a Secex tem como proposta de encaminhamento a **determinação** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula nº 06/2015 do TCE-MT com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público; opção coadunada pelo Ministério Público de Contas.

21. Permanecendo na abordagem do transporte escolar, a Secex também apontou a **execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores (NB 08 – Achado nº 3)**.

22. Não foram exigidos dos condutores de transporte escolar dois dos quatro requisitos dispostos no art. 138 do CTB:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

**IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;**

**V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. (grifo nosso)**

23. Em agosto de 2016 a equipe de auditoria verificou que a empresa João Senturion – ME não cumpria os dois requisitos apresentados em negrito, um relacionado a infrações de trânsito e outro que diz respeito à aprovação em curso especializado.



24. Em sede de defesa a Secretária Municipal de Educação declarou desconhecer a exigência e comprometeu-se a tomar providências para o saneamento da irregularidade, em que pese não ter apresentado qualquer solução até meados de outubro.

25. Nesse diapasão, a Secex tem como proposta de encaminhamento a **determinação** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público; opção coadunada pelo Ministério Público de Contas.

26. Em razão da auditoria realizada, a Secex também apontou **despesa antieconômica com locação de veículo (JB 01 – Achado nº 4)**.

27. Conforme narrado, trata-se do Contrato Administrativo nº 103/2016, cujo objeto previa veículo executivo com capacidade de 5 lugares, motorização mínima 1.8, câmbio automático, livre quilometragem e seguro total, pelo período de 3 meses, ao custo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

28. Tal veículo visava atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Gabinete do Prefeito e a equipe de auditoria possui entendimento que um veículo sem câmbio automático atenderia as necessidades da Prefeitura Municipal de Araputanga, em que pese não tenha apontado dano ao erário quanto a este item.

29. A empresa Pedro José da Silva Martins – ME foi contratada pelo período de 3 meses com o veículo Honda Civic LXS Flex, ano 2009/2009 e placa NDZ-1581.



30. A Secex insurge-se contra o valor da contratação e não logrou êxito em encontrar veículo similar para cotação de preço, haja vista que as locadoras de veículos do Estado de Mato Grosso não trabalham com o Honda Civic e pelo veículo ter 7 anos de fabricação.

31. Por esta razão a cotação foi realizada em Várzea Grande com os veículos Toyota Corolla, 1.8, automático, ano 2015 ou 2016 e Renault Fluence, 2.0, automático, ano 2015 ou 2016. Do resultado, a Secex elaborou a seguinte tabela:

**Tabela 2 – Comparação entre a pesquisa de preços para locação de veículos similares ao do Contrato nº103/2016 – Honda Civic LXS 2009**

Veículo e Motorização	Ano de Fabricação	Valor tabela FIPE dez 2016 (R\$)	Valor orçamento aluguel por mês (R\$)*	% mensal em relação ao valor veículo	Locadora / Localização
FLUENCE 2.0 AUTOM. Renault**	2016	66.350,00	3.300,00	4,97	LOCA10 – Várzea Grande-MT
COROLLA 1.8 AUTOM. Toyota**	2015	61.309,00	4.500,00	7,33	EXPRESS Rent a Car – Várzea Grande-MT
CIVIC LXS 1.8 AUTOM. Honda**	2009	37.000,00	4.500,00	12,16	Impacto Pneus e Rodas- Araputanga MT

\*com quilometragem livre e seguro total

32. Portanto, com o mesmo valor contratado pela municipalidade haveria a opção de locação de um veículo muito mais novo e moderno, caso do Corolla, ou mesmo um veículo muito mais novo e moderno, com R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de economia, caso do Fluence.

33. Ressalta-se que para calcular o dano ao erário a Secex utilizou o percentual mensal de locação em relação ao valor do carro. O Ministério Público de Contas considera o método válido, porém pouco aplicável às locações de carros, ficando difícil calcular o efetivo percentual a ser calculado sobre o veículo e levando-se em consideração o mercado e o fato de que dos veículos apresentados nenhum



é mais antigo. E mesmo em se tratando de veículos novos, o Corolla apresentou percentual mensal 47,48% superior ao Fluence: Corolla (7,33%); Fluence (4,97%).

34. Então, para o Ministério Público de Contas, arbitrar um percentual médio mensal sobre o valor do veículo (Tabela FIPE) embora seja um critério inteligente, não condiz com a realidade do mercado de locação de veículos.

35. Em contrapartida, a equipe de auditoria demonstrou que com R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Município de Araputanga poderia ter locado veículo em melhores condições e com economia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), caso do Fluence.

36. Utilizando-se o raciocínio supra os 3 meses de locação deveriam ter custado R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e demonstram **dano ao erário no importe de R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais).

37. A defesa possui dois pontos principais: a impossibilidade da utilização da Tabela FIPE e a diferença entre os mercados de Várzea Grande, onde foi cotada a locação, e Araputanga, principalmente pela proximidade com a fronteira.

38. Em que pese a defesa abordar outras questões que o Ministério Público de Contas não vê relevância, o posicionamento pela inaplicabilidade da Tabela FIPE já foi esboçado.

39. No que se refere à diferença de mercado entre Várzea Grande e Araputanga, esta justificativa não tem cabimento para o caso de uma locação de 3 meses sem limite de quilometragem, principalmente para uma diferença de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) com o aluguel de um carro 7 anos mais novo.

40. Conforme argumentação esboçada, o Ministério Público de Contas coaduna parcialmente com os encaminhamentos da Secex, no seguintes moldes:

I – **determinação** ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.



II – **condenação à restituição ao erário no valor de R\$ 3.600,00** ao Sr. Sidney Salomé Pires referente às despesas pagas com locação de veículo que ultrapassou o valor de veículo mais novo e que atenderia ao objeto, conforme cotação apresentada no tópico 2.4.2.1 do relatório técnico conclusivo e art. 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

41. A próxima irregularidade a ser apreciada trata da **ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação (EB 05/EB 06 – Achado nº 5)**.

42. A situação encontrada pela equipe de auditoria foi a de inadequado preenchimento dos Diários de Bordo por parte da Secretaria Municipal de Educação, em relação a 7 ônibus escolares devidamente listados, situação oposta à encontrada na Secretaria Municipal de Saúde, onde 4 veículos possuíam o adequado preenchimento.

43. A Norma Interna Municipal nº 03/2008 que dispõe sobre a matéria segue abaixo:

3) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.2) Toda a máquina ou veículo que for abastecido, independente do local de abastecimento, deverá ter o registro efetuado no Diário de Bordo;

3.3) Nenhum veículo deverá circular sem o Diário de Bordo.

44. O Diário de Bordo é parte essencial do controle interno no que concerne a veículos e deve estar devidamente preenchido a todo tempo, sob pena de prejudicar eventual apuração de responsabilidade em acidente, ou programação de gastos com combustível e manutenção.



45. Segundo alega a defesa, o sistema já estava sendo implantado quando da inspeção *in loco*, e posteriormente à implantação do controle foi enviado anexo para comprovação.

46. A Secex não encontrou o documento no Control P e pugnou pela manutenção da irregularidade e **determinação** ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3; opção coadunada pelo Ministério Público de Contas.

47. Derradeiramente, o último apontamento traz a **não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo (EB 05/EB 06 – Achado nº 6)**.

48. Quando da inspeção *in loco* foram solicitados ao Sr Rosiron Rodrigues – Gerente de Frotas os relatórios gerenciais de utilização e controle individualizado de custos de manutenção dos veículos e equipamentos da frota municipal de Araputanga, sendo que a equipe de auditoria foi informada que os relatórios não foram elaborados.

49. A Súmula nº 07/2015 do TCE-MT firma entendimento sobre a obrigatoriedade do registro analítico da frota e controle individualizados dos custos de manutenção e abastecimento de cada veículo.

50. Ressalta-se que o Acórdão nº 3.355/2015 já havia recomendado ao município de Araputanga que: *3) Aprimore os procedimentos de controle sobre a utilização da frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.*



51. A Secex solicitou à Controladoria Interna informações sobre o saneamento das recomendações e determinações, sendo informada da implementação de cartão digital de abastecimento e da ausência de medidas em relação ao controle de custos de manutenção de veículos.

52. Tal conduta contraria também a Norma Interna Municipal 03/2008, item 3.5, “No final de cada ano deve ser somado o custo de manutenção de cada máquina e veículo”.

53. A defesa alega que a implementação dos controles de frotas está sendo feita por etapas e que alguns veículos da Secretaria Municipal de Educação já possuem e que nas demais Secretarias a implantação está mais atrasada.

54. Para o Ministério Público de Contas a irregularidade é patente e poderia ser considerada reincidente se o Acórdão 3.355/2015-TP (09/09/2015), que julgou as contas anuais, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Araputanga tivesse transitado em julgado mais cedo. No entanto, o gestor recorreu e teve seu recurso julgado pelo Acórdão 116/2016 (08/03/2016), somente transitando em julgado no dia 04/04/2016, haja vista que a publicação da decisão deu-se no Diário Oficial do dia 17/03/2016, que correu no dia 18/03/2016.

55. Como a auditoria levou em consideração o período de janeiro a junho de 2016 seria rigoroso demais buscar o cumprimento de recomendação sem prazo, ou mesmo a reincidência da irregularidade, sendo que o transito em julgado da recomendação ocorreu apenas em abril de 2016.

56. Porém, a irregularidade persiste em sua maior parte, portanto, nos moldes do encaminhamento da equipe de auditoria, cabe **determinação** aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada para fiscalizar as despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares, no período de 01/01 a 30/06/2016, no âmbito da Prefeitura Municipal de Araputanga;

b) pela **manutenção das irregularidades apontadas (achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, discordando-se da Secex tão somente quanto ao método utilizado para cálculo do prejuízo com locação de veículo antieconômica (achado nº 04);

c) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. Sidney Salomé Pires, com recursos próprios, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, em relação às despesas pagas com locação de veículo que ultrapassou o valor de veículo mais novo e que atenderia ao objeto, conforme cotação apresentada no tópico 2.4.2.1 do relatório técnico conclusivo e art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;

d) pela **expedição de determinação** aos responsáveis, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

**d.1)** ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, *caput*, da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.



**d.2)** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula nº 06/2015 do TCE-MT com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público;

**d.3)** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público;

**d.4)** ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público;

**d.5)** ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3;

**d.6)** aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo;

**e)** pelo **encaminhamento de cópia dos autos** ao atual Prefeito Municipal de Araputanga, para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de julho de 2017.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.